

Medida Provisória nº 873, de 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP impede que as entidades sindicais façam o desconto em folha da contribuição de seus filiados. Com o texto da MP, esse desconto só poderá ser feito por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Antes da MP, a contribuição era descontada diretamente da folha salarial, no mês de março de cada ano.

A proposição também torna nula regra ou cláusula sindical que fixe a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização individual do trabalhador, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. O texto do governo destaca também que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, mesmo que amparada pelo estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderá ser exigida de quem seja efetivamente filiado.

O conteúdo da Medida Provisória é inconstitucional não só por violar o princípio da liberdade sindical, mas também por trazer dispositivos que vão de encontro ao art. 8º, IV da Constituição que permite o desconto em folha da contribuição sindical.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.



Isso porque, da forma como está, a Medida Provisória dificulta ainda mais a arrecadação sindical, de modo perverso e abusivo, admitindo a supremacia da vontade individual, expressada por uma via única da manifestação escrita e individual, cerceando as formas coletivas de deliberação, como são (e precisam ser) referentes ao trato da ação de proteção ao trabalho pelo exercício das entidades sindicais.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Ressalte-se que o imposto sindical (agora denominado contribuição sindical) só pode ser descontado depois de autorização prévia e individual, o governo tenta impor o uso do boleto bancário em vez do desconto em folha, mesmo para as mensalidades dos sócios.

Logo, o regramento do boleto bancário, em substituição ao desconto em folha, tem o potencial de inviabilizar a atuação sindical, ao passo que fragmenta o sistema de financiamento dos sindicatos, cuja missão é coletiva e não individual, tornando o texto da MP um campo propício para a prática de atos antissindicais.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

